



RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA MPC/MPE Nº 004/2020

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2020

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: JAGUARIBE

RESPONSÁVEL: MARIA ZULEIDE AMORIM MUNIZ

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do procurador abaixo assinado, e o **Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)**, por meio do promotor abaixo assinado, no uso das suas atribuições legais, vêm **RECOMENDAR à gestora** pela realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – Relatório

Trata-se de Procedimento Investigativo de Contas nº 03/2020, instaurado para apurar irregularidades em aquisições de máscaras de proteção individual, realizadas em meio à pandemia de Coronavírus.

Foram analisados por este MPC os documentos disponibilizados no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado, referentes à Dispensa de Licitação nº 15.05.01/2020¹, realizada pela Secretaria de Saúde (SMS) do Município de Jaguaribe, que tem por objeto a *“aquisição de material médico-hospitalar em material de proteção individual para utilização dos profissionais de saúde em mobilizações urgentes de atividades para o enfrentamento da pandemia referente ao COVID-19 (Coronavírus)”*, cujo contrato foi assinado no dia 18 de maio de 2020.

Inicialmente, cabe destacar que **o valor global da contratação foi de R\$ 577.054,60 (quinhentos e setenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)**. Em consulta ao portal da Transparência do Município de Jaguaribe e ao Portal dos Municípios do TCE/CE, **foi constatado que já houve um pagamento no valor de R\$ 43.400,30 (quarenta e três mil, quatrocentos reais e trinta centavos), referente a compra parcial de alguns itens da Dispensa em análise.**

Do exame dos documentos referentes ao processo acima mencionado, verificou-se que o **objeto da Dispensa foi disposto em um único lote**, aglutinando 52 itens referentes a produtos de proteção individual e de higiene, todos perfeitamente divisíveis entre si. Contudo, não há documento nos autos que justifique o não parcelamento da compra.

Constatou-se, ainda, que **as pesquisas de mercado para a formação do valor estimado da contratação foram realizadas exclusivamente por meio de cotações solicitadas a potenciais fornecedores**, sem demonstração de que as demais modalidades previstas no art. 4-E, § 1º da Lei nº 13.979/2020 restaram infrutíferas, o que facilita a ocorrência de superfaturamento dos produtos adquiridos.

¹ https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/159432/licit/25592

Assim, **estes Órgãos Ministeriais**, no exercício de suas funções fiscalizatórias e em defesa da regular aplicação do erário municipal, **vêm apresentar a presente RECOMENDAÇÃO** para adoção imediata das medidas pertinentes.

É o relatório em apertada síntese.

II - Fundamentação

II.1) DO SOBREPREGO CONSTATADO. NECESSIDADE DE PRIORIZAR AS ALÍNEAS INICIAIS DO ART. 4, § 1º, VI, DA LEI Nº 13.979/20 PARA A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMADO

Da análise da Dispensa em comento, constatou-se que **o orçamento foi baseado apenas em cotações solicitadas a empresas do ramo.**

Sobre o assunto, sabe-se que as contratações públicas, sejam por licitação ou contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, devem ser sempre precedidas de pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimado, a fim de identificar os preços praticados no mercado.

Da mesma forma, verificou-se que contratações aqui analisadas foram fundamentadas na Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, e que prevê, em seu art. 4º, § 1º, VI, que o Termo de Referência das contratações devem conter, dentre outros requisitos, a estimativa de preços. Veja-se:

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: [...]

VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos;
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; [...]

Todavia, não obstante a expressão “no mínimo”, contida no inciso VI, a pesquisa realizada com potenciais fornecedores (alínea “e”) deve

ser considerada uma **prática subsidiária**, realizada, portanto, **apenas quando os procedimentos previstos nas alíneas anteriores não obtiverem resultados**, o que deve ser comprovado no processo administrativo.

Tal entendimento revela-se condizente com o posicionamento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** de que, para a formação do orçamento estimado, a Administração Pública deve proceder a consulta de fontes diversificadas e devem ser **priorizadas as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, conforme se verifica adiante:

O orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado mediante consulta a fontes diversificadas, a fim de conferir maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adjudicados, mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores. (Acórdão nº 1678/2015 – Plenário)

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (Acórdão nº 1445/2015 – Plenário)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (Acórdão nº 452/2019 – Plenário)

Em igual linha, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Contas do Pará expediram Recomendação Administrativa² ao Estado do Pará, para que fossem priorizadas as alíneas “a” a “d” do art. 4º, § 1º da Lei nº 13.979/2020, em detrimento de pesquisas com fornecedores. Veja-se:

² Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/recomendaoconjunta.pdf/view>>

c) priorize imediatamente nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4ºE, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo;

É importante ressaltar que, no cenário atual de pandemia, algumas empresas estão superfaturando os preços dos produtos necessários ao enfrentamento da doença, conforme amplamente divulgado pela mídia. Nesse sentido, **a realização de pesquisa de mercado exclusivamente com potenciais fornecedores pode levar ao superfaturamento e ao mau uso do dinheiro público**, frustrando os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nessa direção, o TCU e a Organização Não-Governamental Transparência Internacional-Brasil lançaram o guia "*Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à Covid-19*"³, oferecendo a gestores informações práticas para que a Administração Pública possa conduzir de maneira adequada a administração dos recursos públicos durante a crise.

O guia acima mencionado teve como referência o estudo "*Contratações Públicas em Situações de Emergência: elementos mínimos que os governos devem considerar para reduzir riscos de corrupção e uso indevido de recursos extraordinários*"⁴, no qual se constata a preocupação das entidades nacionais e internacionais quanto ao possível sobrepreço dos insumos durante a pandemia, conforme verifica-se dos trechos abaixo destacados:

Os governos devem evitar que, em seus processos emergenciais de contratação, seja incentivada a concentração ou monopolização de

3 Disponível em: <<http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Guia-Transpare%CC%82ncia-Covid.pdf>>

4 Disponível em: <https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf>

fornecedores de bens e serviços. [...] Os governos são responsáveis por promover a liberdade econômica e a concorrência, e é seu **dever evitar pagar por bens e serviços com sobrepreço**. [...] **Os governos têm a obrigação de evitar aumentos de preços, a formação de monopólios e especulação na prestação de serviços**. Os governos devem eliminar qualquer tipo de vantagem potencial ou real em favor de uma ou mais pessoas físicas e/ou jurídicas em relação à concorrência. Para garantir a competição na economia, as entidades contratantes devem justificar, revisar contratos similares e estabelecer as bases para que sejam indicados preços máximos para aqueles bens ou serviços considerados necessários para atravessar as situações de emergência. O Estado e as entidades responsáveis devem promover a livre concorrência em igualdade de condições para proteger seus próprios interesses e **fazer contratações sempre nas melhores condições**. É provável que os governos enfrentem escassez de bens necessários para atender emergências e, por isso, é essencial que os órgãos reguladores da concorrência econômica impeçam práticas desleais. (gn)

No caso concreto, a fim de demonstrar a fragilidade do orçamento baseado apenas em cotações com empresas fornecedoras, realizou-se uma comparação com outras contratações similares promovidas por diversos municípios cearenses, por meio da qual se verificou que a Dispensa aqui analisada possui itens com valores unitários acima da média constatada, conforme se demonstra adiante:

a) Item 42 – Máscara cirúrgica descartável

Quanto ao Item 42, **referente à compra de 500 caixas com 100 unidades de máscara cirúrgica descartável**, verificou-se que o preço unitário da caixa foi de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), tendo, portanto, **cada unidade da máscara o preço de R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos)**. Na comparação com outras contratações similares, verificou-se a seguinte média:

Data	Município	Número	Quantidade (por unidade)	Preço unitário
25/05/20	Icó	PE 15.011/2020	105.000	R\$ 1,67
21/05/20	General Sampaio	PE 2020.05.13.01	100.000	R\$ 2,18
20/05/20	Senador Sá	PP 05.003/2020	25.000	R\$ 1,84

19/05/20	Senador Pompeu	Dispensa SS-DL006	15.000	R\$ 2,00
18/05/20	Farias Brito	Dispensa 2020.05.08.1	100.000	R\$ 1,30
Média por unidade				R\$ 1,79

Observa-se, portanto, uma diferença de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) entre o preço unitário contratado na Dispensa nº 15.05.01/2020, da SMS de Jaguaribe, e da média das compras municipais, acima constatada, ocasionando o sobrepreço abaixo demonstrado:

Valor unitário (Dispensa 15.05.01/2020)	Valor unitário (média constatada)	Diferença entre preço unitário	Quantidade (unidades compradas)	Sobrepreço constatado
R\$ 4,99	R\$ 1,79	R\$ 3,20	50.000	R\$ 160.000,00

Dessa forma, verifica-se que o item 42 foi comprado a um preço elevado, ocasionando um prejuízo de **R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) aos cofres municipais.

b) Item 2 – Álcool gel 70%, frascos de 500mL

O mesmo ocorreu em relação ao item 2 (300 litros de álcool em gel 70% em frascos de 500ml), que foi adquirido pela SMS de Jaguaribe a R\$ 37,50 o litro. Veja-se a comparação com outras compras por municípios do Estado:

Frascos de 500mL				
Data	Município	Número	Quantidade de Litros	Preço litro
22/05/20	Juazeiro do Norte	Pregão Eletrônico nº11/2020-SESAU	1.267	R\$ 22,32
14/05/20	Mauriti	Dispensa nº 2020.05.13.3	1.200	R\$ 18,00
07/05/20	São Luis do Curu	Pregão Eletrônico nº 2804.01	1.200	R\$ 13,60
04/05/20	Independência	Pregão Presencial nº ST-PP005/20	160	R\$ 20,10
Média por litro				R\$ 18,51

A diferença entre o preço unitário contratado na Dispensa nº 15.05.01/2020 e a média das compras municipais, acima constatada, foi de R\$ 18,99 (dezoito reais e noventa e nove centavos), o que ocasionou o seguinte o sobrepreço:

Valor unitário do litro (Dispensa 15.05.01/2020)	Valor unitário do litro (média constatada)	Diferença entre preço unitário do litro	Quantidade (litros comprados)	Sobrepreço constatado
R\$ 37,50	R\$ 18,51	R\$ 18,99	300L	R\$ 5.697,00

Dessa forma, verifica-se que o item 2 foi comprado a um preço elevado, ocasionando um prejuízo de **R\$ 5.697,00** (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais) aos cofres municipais.

c) Item 3 - Álcool gel 70%, galões de 5 litros

Ainda referente ao produto álcool em gel, verificou-se que a SMS de Jaguaribe adquiriu o item 3 (250 litros de álcool em gel 70% em frascos de 5 litros), ao preço unitário de R\$ 31,80 o litro. Da comparação realizada com outras contratações, verificou-se o seguinte:

Galões de 5L				
Data	Município	Número	Quantidade de Litros	Preço litro
26/05/20	General Sampaio	Pregão Eletrônico nº 2020.05.13.01	1.000	R\$ 11,76
22/05/20	Crateús	Dispensa nº DL-018/2020-SAS	150	R\$ 19,00
19/05/20	Senador Pompeu	Dispensa nº SS-DL006/2020	155	R\$ 19,00
21/05/20	Senador Sá	Pregão Presencial nº 05.003/2020-PP	500	R\$ 19,30
30/04/20	Potengi	Dispensa nº 01/2020-SESA-DL	515	R\$ 20,40
Média por litro				R\$ 17,89

Verifica-se que a diferença entre o preço unitário contratado na Dispensa nº 15.05.01/2020 e a média das compras municipais, acima constatada, foi de R\$ 13,91 (treze reais e noventa e um centavos), o que ocasionou o seguinte o sobrepreço:

Valor unitário do litro (Dispensa 15.05.01/2020)	Valor unitário do litro (média constatada)	Diferença entre preço unitário do litro	Quantidade (litros comprados)	Sobrepço constatado
R\$ 31,80	R\$ 17,89	R\$ 13,91	250L	R\$ 3.477,50

Dessa forma, verifica-se que o item 3 foi comprado a um preço elevado, ocasionando um prejuízo de **R\$ 3.477,50** (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) aos cofres municipais.

d) Item 6 – Avental descartável

Da mesma forma, o item 6, referente à 600 unidades de Avental descartável, ao preço unitário de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) cada, foi comprado por outros municípios cearenses por valores muito mais baixos. Veja-se:

Avental Descartável				
Data	Município	Número	Quantidade (por unidade)	Preço unitário
20/05/20	Tauá	11.011/2020	2.000	R\$ 2,18
13/05/20	Aurora	PE 2020.04.28.1	3.000	R\$ 2,00
13/05/20	Paraipaba	0505.02/2020-SS	200	R\$ 2,43
11/05/20	Varjota	PP 11/2020-SESA	1.000	R\$ 3,50
27/04/20	Eusébio	Dispensa 2020.04.22.0001	50.000	R\$ 2,10
Média por unidade				R\$ 2,44

Observa-se que a diferença entre o preço unitário contratado na Dispensa nº 15.05.01/2020 e a média das compras municipais, acima constatada, foi de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), o que ocasionou o seguinte o sobrepreço:

Valor unitário (Dispensa 15.05.01/2020)	Valor unitário (média constatada)	Diferença entre preço unitário	Quantidade (unidades compradas)	Sobrepço constatado
R\$ 12,90	R\$ 2,44	R\$ 10,46	600	R\$ 6.276,00

Dessa forma, verifica-se que o item 6 foi comprado a um preço elevado, ocasionando um prejuízo de **R\$ 6.276,00** (seis mil, duzentos e setenta e seis reais) aos cofres municipais.

e) Item 7 – Avental impermeável

Verificou-se, ainda, que a SMS de Jaguaribe adquiriu o item 7, referente a 600 unidades de Avental impermeável, ao preço unitário de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), também teve valor superior às outras compras realizadas por municípios do Ceará. Veja-se:

Avental Impermeável				
Data	Município	Número	Quantidade (por unidade)	Preço unitário
22/04	Cariré	Dispensa 010/2020SMS-PD	500	R\$ 47,20
17/04	Horizonte	Dispensa DL 2020.04.17.2	200	R\$ 30,00
09/04	Fortaleza	Dispensa P122007/2020	10.000	R\$ 30,00
			Média	R\$ 35,73

Sobre tal item, verificou-se uma diferença R\$ 43,27 (quarenta e três reais e vinte e sete centavos) entre o preço unitário contratado na Dispensa nº 15.05.01/2020 e a média das compras municipais, acima constatada, ocasionando o seguinte o sobrepreço:

Valor unitário (Dispensa 15.05.01/2020)	Valor unitário (média constatada)	Diferença entre preço unitário	Quantidade (unidades compradas)	Sobrepreço constatado
R\$ 79,00	R\$ 35,73	R\$ 43,27	600	R\$ 25.962,00

Dessa forma, verifica-se que o item 7 foi comprado a um preço elevado, ocasionando um prejuízo de **R\$ 25.962,00** (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais) aos cofres municipais.

Percebe-se, portanto, que a escolha da SMS de Jaguaribe de realizar pesquisa de mercado apenas com cotações de possíveis empresas fornecedoras resultou em aquisições com preços muito acima da média dos

preços praticados por municípios cearenses para contratações semelhantes, o que **ocasionou um sobrepreço de R\$ 201.412,50 (duzentos e um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) somente referente às compras dos Itens 2, 3, 6, 7 e 42.**

Evidencia-se, portanto, a necessidade de que, na elaboração do orçamento estimado das contratações sejam priorizados os procedimentos previstos nas alíneas "a" a "d" do art. 4º, § 1º da Lei nº 13.979/2020, em detrimento de pesquisas com potenciais fornecedores, a fim de evitar o desperdício dos recursos públicos municipais.

Dessa forma, entende-se que a pesquisa de mercado da Dispensa nº 15.05.01/2020, da Secretaria de Saúde do Município de Jaguaribe, foi realizada de forma deficiente, demonstrando sobrepreço em relação aos preços praticados no mercado, o que ocasiona prejuízo aos cofres públicos, devendo ser anulados os Itens 2, 3, 6, 7 e 42 da mencionada Dispensa.

II.2) DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA. OFENSA AO ART. 23, §1º DA LEI Nº 8.666/93. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Da análise dos documentos da Dispensa nº 15.05.01, verificou-se que a totalidade dos produtos a serem adquiridos pela SMS de Jaguaribe foi indevidamente aglutinado em um único lote, composto por 52 itens. Tal fato infringe diretamente o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, que prevê, como regra, o parcelamento dos serviços. Veja-se:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado na Súmula nº 247, que assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,

compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ressalta-se que a empresa MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA foi a única empresa contratada para fornecer todos os itens solicitados pela SMS de Jaguaribe, com o valor global de R\$ 577.054,60 (quinhentos e setenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). **Contudo, da análise das propostas de preços constantes nos autos da dispensa (fls. 21/31 dos autos), verificou-se que a empresa L.C. MAGALHÃES COMÉRCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA E LOGÍSTICA EIRELI apresentou preços mais baixos do que a empresa contratada para 26 dos 52 itens adquiridos, conforme tabela adiante:**

Item	Preço total MAVI (A)	Preço total L.C. (B)	Diferença [(A-B)]
5	R\$ 3.100	R\$ 2.960,00	R\$ 140,00
8	R\$ 1.180,00	R\$ 1.160,00	R\$ 20,00
9	R\$ 2.970,00	R\$ 2.940,00	R\$ 30,00
11	R\$ 2.970,00	R\$ 2.940,00	R\$ 30,00
12	R\$ 3.250,00	R\$ 2.990,00	R\$ 260,00
13	R\$ 4.590,00	R\$ 4.400,00	R\$ 190,00
14	R\$ 5.200,00	R\$ 4.900,00	R\$ 300,00
16	R\$ 490,00	R\$ 469,00	R\$ 21,00
17	R\$ 2.799,00	R\$ 2.790,00	R\$ 9,00
18	R\$ 319,00	R\$ 300,00	R\$ 19,00
19	R\$ 319,00	R\$ 300,00	R\$ 19,00
20	R\$ 319,00	R\$ 300,00	R\$ 19,00
21	R\$ 319,00	R\$ 300,00	R\$ 19,00
22	R\$ 89,90	R\$ 80,00	R\$ 9,90
23	R\$ 89,90	R\$ 80,00	R\$ 9,90
24	R\$ 89,90	R\$ 80,00	R\$ 9,90
25	R\$ 89,90	R\$ 80,00	R\$ 9,90

27	R\$ 1.575,00	R\$ 1.497,00	R\$ 78,00
28	R\$ 1.575,00	R\$ 1.497,00	R\$ 78,00
29	R\$ 1.695,00	R\$ 1.650,00	R\$ 45,00
30	R\$ 850,00	R\$ 838,00	R\$ 12,00
31	R\$ 918,00	R\$ 890,00	R\$ 28,00
46	R\$ 2.320,00	R\$ 2.290,00	R\$ 30,00
47	R\$ 290,00	R\$ 240,00	R\$ 50,00
50	R\$ 2.095,00	R\$ 1.995,00	R\$ 100,00
51	R\$ 995,00	R\$ 825,00	R\$ 170,00
Total pago a maior			R\$ 1.706,60

Corroborar-se, portanto, o argumento de que a compra de vários itens perfeitamente divisíveis aglutinados em um único lote ocasiona prejuízo ao erário. Ademais, caso os itens tivessem sido comprados separadamente, outras empresas interessadas no fornecimento de apenas parte dos itens poderiam ter apresentado propostas mais vantajosas à Administração.

Destaca-se, ainda, que não consta nos autos da Dispensa em análise nenhum documento que justifique a compra em conjunto de todos os 52 itens, mesmo havendo empresa que apresentou proposta de preços contendo valores unitários mais baixos do que os contratados.

Conclui-se, portanto, que o não parcelamento do objeto, com a reunião de 52 itens divisíveis em um único lote, sem justificativa técnica adequada e suficiente, configura grave irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estes Órgãos Ministeriais, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário municipal, vêm **RECOMENDAR** à Sra. Maria Zuleide Amorim Muniz, Secretária da Saúde do Município de Jaguaribe, que:

1) anule as compras referentes aos Itens 2 (álcool gel 70% - 500 mL), 3 (álcool gel 70% - 5L), 6, (avental descartável), 7 (avental impermeável) e 42 (máscara cirúrgica) da Dispensa nº 15.05.01/2020, tendo

em vista as irregularidades referentes à indevida pesquisa de preços para formação do orçamento estimado, bem como a ausência de justificativa técnica quanto à compra dos 52 itens em um único lote;

2) se abstenha de realizar novos pedidos de fornecimento referente aos itens 2, 3, 6, 7 e 42, **assim como de realizar novos pagamentos à empresa contratada por meio da Dispensa nº 15.05.01/2020**, devido às irregularidades constatadas;

3) determine ao setor responsável da SME que, na elaboração do orçamento estimado das futuras contratações realizadas pela Secretaria, **sejam priorizados os procedimentos previstos nas alíneas "a" a "d" do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, devendo ser incluída no processo a devida comprovação, quando não obtiver resultados com a adoção das medidas das alíneas iniciais do artigo supramencionado.

Por fim, salienta-se que o atendimento à Recomendação suso transcrita deverá ser informado aos Órgãos Ministeriais, no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, pelos e-mails mpc.procga@tce.ce.gov.br e promo.jaguaribe@mpce.mp.br.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente Recomendação ou a ausência de comunicação ao Ministério Público de Contas e à Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaribe acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com a respectiva responsabilização dos gestores, bem como o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e/ou outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 04 de junho de 2020.

Gleydson A. P Alexandre	Daniel Formiga Porto
Procurador do MPC	Promotor de Justiça da Comarca de Jaguaribe